



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

L I D O
Em, 21/2/2011
Celina
Assessoria de Plenário

PL 082 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Deputada CELINA LEÃO)

Dispõe sobre a campanha de esclarecimentos a respeito da gravidez em mulheres paraplélicas e tetraplélicas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Distrito Federal, a Campanha de Esclarecimentos a respeito da "Gravidez em mulheres paraplélicas e tetraplélicas", junto a todos os meios de comunicação, tanto no Poder Executivo, quanto nos demais órgãos da iniciativa privada.

Art. 2º. Para concretização desta campanha, poderão ser ministradas palestras educativas com a distribuição de diversos materiais, como por exemplo panfletos e folders, bem como a realização de pesquisas, parcerias com empresas privadas e junto aos órgãos da área de saúde como também todos aqueles voltados para a área de pessoas com deficiência em todo o Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É tema atual através dos meios de comunicação, de mulheres cadeirantes que buscam informações sobre a gravidez. Entretanto, é importante ressaltar que, embora tenhamos os meios eletrônicos, ainda pairam dúvidas em relação a este assunto. Assim sendo, de acordo com material publicado há pouco tempo em revista de grande circulação nacional, a pesquisa denominada Pregnancy for women with spinal cord injury (Gravidez de mulheres com lesões medulares), coordenada pelo médico americano Phil Klebine da Universidade de Alabama, publicada em 2000, oferece uma lista dos problemas que a grávida cadeirante pode vir a ter. Além da trombose e infecção urinária, podem surgir complicações respiratórias, espasmos musculares e até hiper-reflexia autonômica - um aumento severo dos estímulos do sistema nervoso que pode causar hipertensão e sudorese. Desta maneira, de acordo com este estudo ora publicado, os médicos concluem que: "Embora haja riscos de complicações relacionadas à gestação, você pode reluzi-los e administrá-los com cuidados de um pré-natal adequado e um planejamento apropriado".

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão

Jr

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 082 / 2011

Folha Nº 10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

A título de informação, um dos cuidados essenciais na hora do parto dessas mulheres é a anestesia - e por isso a importância de verificar o tipo de lesão medular que elas carregam. Assim sendo, caberia apenas a um neurologista poder fazer esta avaliação. Uma tetraplégica com lesão cervical precisa tomar cuidado especial, porque já sofre de limitação respiratória, dizem alguns médicos. Algumas pacientes paraplégicas recebem anestesia geral, outras a local.

Por fim, cabe destacar que uma campanha de ampla divulgação com estes e outros esclarecimentos, deverá ser de suma importância para que toda a população principalmente estas mulheres e mães que apesar das suas limitações e os devidos cuidados, poderão ter uma vida normal e adequada a essa criança. Os profissionais de saúde e demais pessoas envolvidas neste assunto, poderão inclusive, passar por um treinamento se necessário for, para que saibam que uma mulher paraplégica ou tetraplégica, não é diferente das demais, ela pode ser mãe também. Algumas limitações são apenas no pensamento de cada um.

O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por uma Lei Orgânica. Assim dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

Conforme preleciona a professora Denise Vargas em seus comentários a Lei Orgânica a Saúde decorre do direito fundamental à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na CF. O direito a saúde tem conteúdo dual, como anotam Canotilho e Vital Moreira, pois pode ser enxergado sob o prisma negativo que “consiste no direito de exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer ato que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito as medidas e prestações estaduais visando à prevenção das doenças e o tratamento delas.”

Diante do exposto e pela importância do tema, conclamo aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,


Celina Leão
Deputada Distrital

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 082 / 2011
Folha Nº 30